

ILUSTRÍSSIMA SENHORA CLAUDIA NETO RIBEIRO - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ref.: Recurso quanto à DESCLASSIFICAÇÃO da empresa ETELTEC COMERCIAL E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.

Pedido Alternativo de Revisão de Decisão através de RECURSO HIERÁRQUICO.



ETELTEC COMERCIAL E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica já qualificada no procedimento licitatório a epigrafe, vem, mui respeitosamente perante esta Comissão, por conduto de seu representante legal, que abaixo subscreve, tempestivamente, apresentar Recurso Administrativo em face da decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - Processo Licitatório nº 0029/2018 – Tomada de Preço nº 002/2018, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

Cláudia

A Prefeitura Municipal de Guaranésia - MG, situada na Praça Rui Barbosa, 40 – Centro, Município de Guaranésia, Minas Gerais, por meio da Comissão de Licitações, nomeada e designada, tornou público os editais certame licitatório, na modalidade “TOMADA DE PREÇOS”, tipo de licitação a de “MENOR PREÇO GLOBAL”, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações dadas pela Lei nº. 8.883/94.

I – DOS FATOS

Conforme ATA do dia 01 de março de 2018 às 9:00 (nove horas) deu-se sequência à seção, passando-se à fase de abertura dos ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTA conforme EDITAL ITEM 6 – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS - SUBITEM 6.2. **A empresa ETELTEC COMERCIAL E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, foi a VENCEDORA no certame**, por ter sido a que apresentou o menor valor.

Ainda lavrado em ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS pela comissão, os seguintes dizeres:

“Ocorre que, conferindo as propostas, nos moldes do Anexo IX – Carta Proposta Comercial, a empresa Eteltec Engenharia e Construções Ltda deixou de apresentar junto com a proposta, a planilha da Composição do BDI, portanto foi desclassificada.”

INEXISTE NO EDITAL referência à planilha da composição do BDI e nem nos ANEXOS existe a “Planilha de Composição do BDI”.

II – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Ocorre que a empresa ETELTEC COMERCIAL E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, apresentou todas as documentações em total consonância com o Edital do PROCESSO LICITATÓRIO – TP 002/2018, e em total consonância com a Lei nº 8.666/93, porquanto é a VENCEDORA do certame no caso em apreço, conforme será demonstrado a seguir:

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Enaic', is located in the bottom right corner of the page.

Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do Art. 44º, §3º, da Lei nº 8.666/93, fica claro os critérios de avaliação que deverá ser considerado pela comissão e não deverá ser contrariado:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A ETELTEC COMERCIAL E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, apresentou todos os documentos em pleno acordo com o EDITAL.

Neste quesito, a empresa ETELTEC COMERCIAL E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, cumpriu fielmente toda a Lei nº 8.666/93.

Na realidade, o único embasamento da empresa ETELTEC COMERCIAL E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, é o próprio EDITAL.

Cabe salientar, que em momento algum foi citado na ATA DE SESSÃO PÚBLICA – TOMADA DE PREÇO Nº 002/2018 – PROCESSO Nº 029/2018 – PROPOSTA, qual foi o ITEM/SUBITEM descumprido do EDITAL que faz referência à planilha da composição do BDI, JUSTAMENTE PORQUE INEXISTE.

No ITEM 15 consta a relação dos anexos que integram o presente EDITAL transcrito abaixo:

15. ANEXOS

15.1. Integram o presente Edital os anexos constantes dos autos como projetos, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro que serão disponibilizados aos interessados no site da prefeitura junto à este edital ou via e-mail caso seja solicitado.

15.1.1. Modelo de carta de credenciamento indicando a pessoa que representará a proponente, com menção expressa de todos os poderes, inclusive para receber intimações, interpor e desistir de interposição de recursos - ANEXO I;

15.1.2. Modelo de Atestado de Visita Técnica - ANEXO II;

15.1.3. Modelo de declaração de concordância com o Edital - ANEXO III;

15.1.4. Modelo de Declaração que não emprega menor – ANEXO IV;

15.1.5. Modelo de Declaração de que no quadro da Empresa não há funcionário público do Município de Guaranésia – ANEXO V;

15.1.6. Modelo de declaração da inexistência de fato impeditivo – ANEXO VI;

15.1.7. Modelo de declaração de microempresa - ME e EPP – ANEXO VII;

15.1.8. Modelo de Termo de Compromisso - Anexo VIII;

15.1.9. Modelo de Proposta - ANEXO IX;

15.1.10. Minuta de Contrato - ANEXO X.

(Planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e outros arquivos estão anexados no fim deste instrumento).

As cláusulas do Edital deverão estar compatíveis com seus anexos. E cada anexo dever ter a sua referência correspondente às cláusulas do mesmo Edital. Se houver algum anexo



sem vinculação a alguma cláusula do Edital, existe um erro que pode ser de grafia, falta de atenção ou possivelmente um indício de fraude, ressaltando-se que os anexos são, na verdade, peças acessórias do edital, onde são mencionados, geralmente, os detalhamentos do objeto.

Nada foi encontrado no EDITAL em nenhuma cláusula que referencie à “PLANILHA DA COMPOSIÇÃO DO BDI” conforme alegado em ATA.

Precisamos deixar claro que na PROPOSTA apresentada consta o BDI para a formação do PREÇO GLOBAL conforme exigência da LEI Nº 8.666, mas em hipótese alguma o Edital nem a própria LEI faz referência à obrigatoriedade de apresentar a sua composição.

A LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 no seu:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Mesmo que se leve em conta, o que não é verdade, que conste em algum item do EDITAL sobre a necessidade de apresentação da PLANILHA DA COMPOSIÇÃO DO BDI, há jurisprudência clara sobre a importância de dar mais ênfase aos princípios da licitação do que ao seu rigor formal.

As imprecisões do edital que não prejudiquem nem lesem o Estado, por se constituírem em meras irregularidades formais, não conduzem à declaração de nulidade da homologação do certame. STJ, RMS nº 3920, DJ 17/04/1995


Acórdão TCU nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

“Voto

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...)

Tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, SEM ENTRAMOS



NO FATO DE NÃO CONSTAR DO EDITAL, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.”

III – DO PEDIDO

Neste sentido, entende-se que a decisão a ser proferida, na ATA DE CONTINUIDADE AOS TRABALHOS DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018, PROCESSO Nº 0029/2018, por esta DD. Comissão Permanente de Licitação, **habilite a empresa ETELTEC COMERCIAL E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, pelo fiel cumprimento do Edital de Licitação** conforme a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações dadas pela Lei nº 8.883/94

De acordo com as razões descritas pela empresa ETELTEC COMERCIAL E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP., amplamente fundamentados nos dispositivos legais e, **objetivando a manutenção da legalidade do presente processo licitatório,**

REQUER-SE:

1) Fica **HABILITADA** a empresa **ETELTEC COMERCIAL E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** por atender plenamente às exigências editalícias em conformidade com a Lei 8.666/93;

2) Seja **acatada**, em todos os seus termos, o presente **RECURSO**, caso contrário, seja remetida a **AUTORIDADE SUPERIOR**, para idêntica finalidade e para a correta observância dos **Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Impessoalidade** e outros, estatuídos na **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** e na Lei nº 8.666/93.

EX POSITIS, a recorrente roga ao Ilustrado Órgão que dê provimento ao presente recurso e, conseqüentemente, acate todas as solicitações, a fim de que seja dado regular seguimento ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0029/2018 – TOMADA DE PREÇOS 002/2018.



Não sendo acatada a medida de correção dos atos administrativos aqui rechaçados, ainda que o princípio do bom senso imponha a transformação do presente julgamento em diligência junto ao TCU ou maior discussão sobre o caso, faz-se necessária a interferência do fiscal da lei - Procuradoria Geral da República, além do Tribunal de Contas da União - para elucidar os requerimentos/solicitações acima mencionadas, propondo as ações correspondentes e trazendo a luz do direito às brumas cinzentas do procedimento que irá nortear o julgamento do recurso da empresa já citada.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Passos (MG), 02 de março de 2018

Diogo Maia Silveira dos Reis

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA	
PROCOLO Nº	3313
Nº FOLHAS	2
DATA	15/03/18 HS 15:30
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO ARQUIVOS E SERVIÇOS GERAIS	

À
Prefeitura Municipal de Guaranésia
A/C Sra. Cláudia Neto Ribeiro
D.D. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Referência: Tomada de Preços nº 002/2.018

A empresa **PREMOL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 64.282.858/0001-79, com sede na Rua Sebastião Monteiro Ferraz, nº. 91, Bairro Polo Industrial, Município de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, CEP 37.800-000, neste ato representada pelo seu representante legal o Sr. Paulo da Silva Ferreira Filho, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG de nº. M-1.148-823 emitido pela SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº. 396.233.516-15, vem tempestivamente, à honrosa presença de V. Exa., com fulcro no art. 41, da Lei nº 8.666/93, interpor ao recurso administrativo apresentado pela empresa Eteltec, apresentando as

CONTRA RAZÕES,

pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I – DOS FATOS

1. O Edital, de acordo com o item 5.3.2, onde se refere a documentação relativa à apresentação da proposta, cita as seguintes exigências: “A proposta deverá ser preenchida nos moldes do anexo IX deste edital contendo todas as informações previstas, observadas as instruções constantes dos itens seguintes acompanhada da planilha orçamentária de preços e cronograma físico-financeiro.”

Anexo IX – Relativo à “Carta proposta comercial” – Seguindo o item 7 está claro a solicitação – “Segue anexa a planilha orçamentária com os quantitativos e preços unitários e totais, bem como detalhamento do BDI, demonstrando sua composição.”

Na sequência da documentação exigida no edital, após o modelo da planilha orçamentária, consta o “QUADRO DE COMPOSIÇÃO DO BDI – PADRÃO.”

2. Sendo assim, não há como a empresa Eteltec Comercial e Construções Ltda – Epp, considerada desclassificada no processo licitatório, alegar que o edital NÃO exige o documento que ela não apresentou, ou seja, a Planilha de Composição de BDI.

Fica ainda mais explícito, quando as demais concorrentes observando o edital por completo, apresentaram tal documento.

3. Por outro norte, não há como negar, que a empresa acima citada, faz terrorismo em seu recurso administrativo, citando entre tantas outras alegações, ser possível haver “erro de

grafia, falta de atenção ou possivelmente um indício de fraude”, cometido por esta Prefeitura.

Assim colocando em cheque a idoneidade dos funcionários desta Prefeitura, do Departamento de Compras/Licitação, dos membros da Comissão Permanente de Licitação e dos Diretores das empresas licitantes, algo extremamente ofensivo e grave.

Sendo assim, vimos por meio deste, solicitar que a Empresa Eteltec Comercial e Construções Ltda Epp, seja mantida como DESCLASSIFICADA neste processo licitatório.

Nesses termos, pede deferimento.

Guaxupé, 15 de março de 2.018



Premol Engenharia e Empreendimentos Ltda EPP

Paulo da Silva Ferreira Filho
Engº Civil – Creamg 33.283/D.

Guaraniésia, 26 de março de 2018.

Tomada de Preço nº. 002/2018
Processo Licitatório nº. 029/2018

Recorrente: Eteltec Comercial e Construções Ltda - EPP.

Trata-se de Tomada de Preço cujo objeto é a prestação de serviços de obras de revitalização da Praça da Bíblia, conforme repasse número 841482/2016 firmado entre Município de Guaraniésia e Ministério do Turismo.

Aduz a empresa Recorrente que foi vencedora do processo licitatório, porém, desclassificada por não ter apresentado em sua documentação composição do BDI e os anexos existentes na Planilha de Composição do BDI, o que supostamente não estaria previsto em edital tal determinação.

Por fim, requereu a procedência do pedido.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou: .

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida à petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de reformulação do edital.

2 – DO MÉRITO DO RECURSO

Nada obstante, conta no Edital a necessidade de apresentação de Planilha de Composição do BDI e anexos existentes em tal planilha conforme se vê às fls. 95/107 dos autos de licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

É forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

Portanto resta claro que o edital de convocação fazia prever tal determinação de apresentação de documentação, mais precisamente às fls. 95/107.

3 – DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da presente Impugnação, e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos elencados pela empresa ora impugnante.

S.M.J.

Intimem-se.

Cumpram-se.



CLÁUDIA NETO RIBEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

26/03/18



Laércio Cintra Nogueira
PREFEITO
GUARANÉSIA - MG